DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2306/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11782/2016
PROTOCOLO	: 1673473
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2016
PROCEDIMENTO LICITATORIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, TIPO COMERCIAL, RODIZIO E MARMITEX
COMPROMITENTES	: ITAMAR ANTONIOLLI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 73.720,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – COMERCIAL, RODIZIO E MARMITEX - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2015 (fls. 44/79) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2016 (fls. 153/162).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido nesta modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 448/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é o fornecimento de refeições tipo comercial, rodizio e marmitex no valor estimado em R$ 73.720,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte reais) e validade dos preços oferecidos pelo o período de 12 (doze) meses.

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Nona (fl. 160).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-13940/2016 (fls. 166/171).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-1395/2017 (fl. 172), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 448/2015 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é o fornecimento de refeições tipo comercial, rodizio e marmitex, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 153)

O valor estimado para o atendimento da despesa é estimado em R$ 73.720,00 (setenta e três mil, setecentos e vinte reais), conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 153).

A validade dos preços oferecidos alcança o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 155)

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Nona (fl. 160).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, com a ressalva proposta, nos seguintes termos (fl. 170), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 140/2015** realizado pelo **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 2/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Itamar Antoniolli - me** (CNPJ Nº 01.828.579/0001-48), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, ressalvando-se sobre a intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 241), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 13940/2016, às fls. 166-171, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2016**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

De outro lado, no que tange a ressalva entendo que com o advento da Resolução TC/MS nº 54/2016, a exigência contida na IN/TC/MS nº 035/2011, restou reformulada, razão pela qual o defeito verificado na instrução deve ser relevado.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2015 (fls. 44/79) e da formalização da Ata de

Registro de Preços nº 02/2016 (fls. 153/162), celebrada entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-0, por seu Prefeito, Senhor Eder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Itamar Antoniolli - ME, CNPJ nº 01.828.579/0001-48, por seu Representante, como compromitente vendedora, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator